



Proposição: MSGPC - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei Complementar)

Número: 004551/2023

Processo: 9798-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 58/2023.

PROCESSO Nº: 9.798/2023.

MENSAGEM Nº: 4551/2023.

EMENTA: "Revoga a Lei Complementar nº 65, de 25 de julho de 2017, dispõe sobre a transferência do direito de construir de imóveis protegidos por tombamento, estabelece incentivos, obrigações e sanções relativas à preservação dos mesmos, e dá outras providências".

AUTORIA: EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Vereador Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica da Mensagem nº 4551/2023, de autoria do Poder Executivo, que: "Revoga a Lei Complementar nº 65, de 25 de julho de 2017, dispõe sobre a transferência do direito de construir de imóveis protegidos por tombamento, estabelece incentivos, obrigações e sanções relativas à preservação dos mesmos, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243171



impedimento, visto que a Constituição da República concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição de PINTO FERREIRA:¹

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

Também o indiscutível Mestre CELSO RIBEIRO BASTOS,² define:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais".

Portanto, o Município tem competência para legislar sobre a matéria inserta no vertente projeto de lei, por tratar-se de assunto que se insere na esfera de interesse direto da cidade e de seus habitantes.

Registre, ainda, que a Constituição Mineira estabelece em seu art. 11 a competência do Estado, comum à União e ao Município, para "proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural" (inc. III), bem como para "impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural" (inc. IV). Traz, ainda, em seu art. 171, verbis:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:



(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que o objeto da proposição sob análise está elencado nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

"Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará em seu site eletrônico todos os bens tombados bem como os em processo de tombamento no Município de Juiz de Fora.

Art. 11. A lei estabelecerá princípios e normas para conservação e tombamento de bens de natureza material e imaterial que constituem patrimônio histórico e cultural do Município.

1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural e histórico em seu território administrativo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, declaração de interesse cultural, decretação de áreas de proteção ambiental, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 84. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal disporá dos seguintes instrumentos:

(...)

VII - inventários, registros, vigilância e tombamento.



Portanto, verifica-se que o projeto de lei em tela coaduna-se com as normas legais vigentes, podendo seguir os trâmites normais desta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é LEGAL e CONSTITUCIONAL**, não havendo óbice ao seu prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

2 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1989, p.277.

Palácio Barbosa Lima, 28 de março de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/03/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto